

TC 018.501/2007-2

Natureza: Prestação de Contas (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Recorrente: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).

Advogado: Daniel Lopes Rego – OAB/PI 3450 (procuração: peça 65).

Sumário: Prestação de Contas. Contas regulares com ressalva. Recurso de Reconsideração. Ocorrência da prescrição intercorrente. Alegações insuficientes para afastar as impropriedades que motivaram a ressalva das contas. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Roberto Smith (peça 100) contra o Acórdão 658/2021-Plenário (peça 23), da relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

a) com fulcro no art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014, levantar o sobrestamento do presente processo;

b) incluir o nome do Sr. Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00) no Rol de responsáveis das presentes contas, haja vista que ele era diretor do Banco do Nordeste do Brasil no período por elas abrangido;

c) excluir do Rol de responsáveis as seguintes pessoas, visto que, pelo disposto no art. 12, § 6º, incisos VIII, XIII, XV e XVI da IN-TCU 47/2004, elas não fazem parte do Rol de responsáveis das presentes contas: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF 289.236853-72); João Francisco Freitas Peixoto (CPF 090.955.433-15); José Lucenildo Parente Pimentel (CPF 112.680.853-91); João Bosco Ximenes Carmo (CPF 114.103.453-00); Gildete Mesquita Ribeiro (CPF 231.445.053-15); Pedro Pucci de Mesquita (CPF 073.789.473-34); e a pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas relacionadas na matriz constante do anexo I da instrução as contas dos responsáveis a seguir nominados, dando-lhes quitação: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-presidente do BNB, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00), Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), ex-diretores do BNB;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Ciro Ferreira Nogueira (CPF 120.055.093-53), Pedro Brito do Nascimento (CPF 001.166.453-34), Silvana Maria Parente Neiva Santos (CPF 112.676.823-53), Ministros da Integração Nacional no período abrangido por estas contas, dando-lhes quitação plena;

f) enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste e ao Banco do Nordeste do Brasil, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,

além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas anula do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), exercício de 2006.

2.1. Em 8/4/2008, o relator *a quo* determinou o sobrestamento do processo até o deslinde do TC 022.112/2007-0 (peça 10, p. 76).

2.2. Por meio do Acórdão 658/2021-Plenário (peça 23), as contas de Roberto Smith, ora recorrente, na qualidade de então presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., foram julgadas regulares com ressalva, em razão das seguintes constatações:

a) Baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE;

b) Contabilização a maior dos valores de *del credere* apropriados pelos agentes financeiros credenciados;

c) Ressarcimento, a menor, de recursos devido ao FNE em razão de não se ter baixado para prejuízos parte dos créditos de operações de risco compartilhado.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 101 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito da alínea “d” do Acórdão 658/2021-Plenário em relação ao recorrente.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se ocorreu a prescrição (item 5);

b) se são indevidas as ressalvas nas contas do recorrente (item 6).

5. Prescrição intercorrente

5.1. O recorrente alega ocorrência de prescrição, aduzindo que:

a) o processo foi autuado neste Tribunal em 4/7/2007, tendo sido sobrestado em 8/4/2008; apenas em 18/2/2021 foi levando o sobrestamento do feito, ou seja, mais de treze anos depois; (peça 100, p. 4)

b) o STF (Tema 897 de Repercussão Geral) estabeleceu que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; dolo esse que em momento algum ficou demonstrado no presente processo; (peça 100, p. 4)

c) o STF (Tema 899 de Repercussão Geral) também reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento (indenizatória) ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas; prescrição que se dá na forma da Lei de Execução Fiscal, com prazo de cinco anos, e se aplica tanto ao exercício da pretensão executória quanto ao da pretensão condenatória; (peça 100, p. 4-5)

d) a Lei 9.873/1999 possui regra específica sobre prescrição intercorrente, declarada caso o procedimento administrativo fique paralisado por três anos; (peça 100, p. 5)

e) a partir de uma interpretação sistemática de diversas regras do ordenamento jurídico acerca da prescrição, a manutenção do entendimento de que cada inciso do artigo 2º da Lei 9.873/1999 teria aplicação independente, indiscriminada e acumulativa, representaria uma afronta que não pode prosperar; (peça 100, p. 5)

f) segundo o STJ (Tema Repetitivo n. 328): “É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’)” (REsp 1115078/RS, rel. Castro Meira, julg. 10/3/2010); (peça 100, p. 6)

g) no caso vertente, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, devendo-se arquivar o feito. (peça 100, p. 8)

Análise

5.2. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

5.3. O artigo 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

5.4. No caso vertente, as constatações que motivaram as ressalvas nas contas foram apontadas pela primeira vez no relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, de 8/6/2007 (peça 7, p. 14-61; peça 8, p. 1-36), que deve então ser o termo inicial para a contagem da prescrição.

5.5. O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

a) 23/8/2007, pela primeira instrução neste Tribunal, com proposta de inspeção (peça 10, p. 50-51);

b) 8/4/2008, pelo despacho do relator *a quo*, determinando o sobrestamento do processo até o deslinde do TC 022.112/2007-0 (peça 10, p. 76);

c) 27/8/2008, pela prolação do Acórdão 1840/2008-TCU-Plenário, em que este Tribunal expediu diversas determinações ao BNB (TC 022.112/2007-0, peça 94, p. 44-48; peça 95, p. 1-2);

d) 27/8/2010, pela instrução de mérito no TC 022.112/2007-0 (peça 106, 59-69; peça 107, p. 1-11);

e) 25/6/2014, pela prolação do Acórdão 1654/2014-Plenário, convertendo o processo em diligência (TC 022.112/2007-0, peça 124);

f) 20/8/2014, pela prolação do Acórdão 2161/2014-Plenário, acolhendo parcialmente embargos de declaração contra o Acórdão 1654/2014-Plenário (TC 022.112/2007-0, peça 183);

g) 5/2/2016, pela instrução da unidade técnica (TC 022.112/2007-0, peça 312);

h) 12/4/2017, pelo despacho do relator (TC 022.112/2007-0, peça 359);

i) 5/6/2017, pela instrução da unidade técnica (TC 022.112/2007-0, peça 390);

j) 30/8/2017, pela prolação do Acórdão 1875/2017-Plenário, mediante o qual este Tribunal aplicou multa a diversos responsáveis (TC 022.112/2007-0, peça 411);

k) 7/3/2018, pela prolação do Acórdão 445/2018-Plenário, mediante o qual este Tribunal apreciou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1875/2017-Plenário (TC 022.112/2007-0, peça 524);

l) 22/3/2019, pela instrução da unidade técnica apreciando pedidos de reexame contra o Acórdão 1875/2017-Plenário (TC 022.112/2007-0, peça 603);

m) 24/2/2021, pela prolação do Acórdão 308/2021-Plenário, que tornou insubsistente o Acórdão 1875/2017-Plenário e multou Roberto Smith em 46.615,25, além de multar outros responsáveis (TC 022.112/2007-0, peça 626);

n) 11/5/2022, pela prolação do Acórdão 1022/2022-Plenário, mediante o qual foram julgadas as contas dos responsáveis.

5.6. Pelos elementos acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022.

5.7. Contudo, o histórico de andamentos do processo evidencia que entre os eventos “d” e “e” houve a paralisação do processo por mais de três anos, o que caracteriza a **prescrição intercorrente**. Assim, nos termos do artigo 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, e considerando que o caso não se enquadra na ressalva do artigo 12 desse normativo, o processo deve ser arquivado.

6. Ressalvas nas contas

6.1. O recorrente alega que são indevidas as ressalvas em suas contas. Nesse sentido, aduz que:

a) de acordo com a auditoria independente realizada em 2007 as contas deveriam ser julgadas sem ressalvas; (peça 100, p. 9)

b) no relatório da CGU não foi identificada ocorrência de dano e é possível depreender que todas as impropriedades são consequência da recorrente conduta do Banco; (peça 100, p. 10-11)

c) considerar que o recorrente prevaricou nos seus deveres demandaria uma análise apurada dos fatos em paralelo às suas atribuições funcionais, o que em nenhum momento foi feito; (peça 100, p. 11)

d) não se pode exigir que o agente tenha uma conduta não prevista nos normativos do banco; (peça 100, p. 11)

e) o agente bancário não pode ser punido por não tomar determinada providência que foi ainda não foi normatizada ou o foi posteriormente à sua atuação; (peça 100, p. 11)

f) não se pode considerar que houve baixa a menor de prejuízo se essas operações ainda não estavam com a negociação finalizada; (peça 100, p. 12)

g) o recorrente atuou com o devido cuidado nas atividades de gerenciamento e supervisão que lhe competiam. (peça 100, p. 13)

Análise

6.2. Essencialmente, o recorrente alega que cumpriu os normativos internos do Banco, de modo que não caberia imputar-lhe as impropriedades verificadas e julgar suas contas regulares com ressalvas, mas regulares.

6.3. As impropriedades verificadas foram as seguintes:

a) Baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE;

b) Contabilização a maior dos valores de *del credere* apropriados pelos agentes financeiros credenciados;

c) Ressarcimento, a menor, de recursos devido ao FNE em razão de não se ter baixado para prejuízos parte dos créditos de operações de risco compartilhado.

6.4. O recorrente apresenta argumentação genérica e não ataca especificamente as impropriedades que motivaram as ressalvas em suas contas. O simples fato de não haver descumprido qualquer dos normativos internos do BNB não constitui razão para afastar sua responsabilidade pelas impropriedades.

6.5. Além disso, o fato de auditoria independente haver concluído pela ausência de ressalva nas contas não vincula a atuação deste Tribunal.

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, mas se verifica a ocorrência a prescrição intercorrente (item 5);

b) o recorrente não aborda especificamente as impropriedades que motivaram as ressalvas em suas contas; além do quê o fato de o recorrente não haver infringido normas internas e de auditoria independente não haver apontado ressalvas não constituem razões para este Tribunal reformar sua decisão (item 6).



7.1. Ante essas conclusões, deve-se **dar provimento** ao recurso, para se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar os autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, devendo-se arquivar os autos;

b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste e ao Banco do Nordeste do Brasil.

TCU/AudRecursos, em 16/3/2023.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9